

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº \_\_\_\_\_, DE 2008.**  
**(Do Sr. Marcio França)**

*Solicita informações ao Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores acerca do fato infra retratado, obviamente, após ouvida a Mesa, nos termos que doravante hei de expor.*

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 115, I c/c art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que Vossa Excelênciase digne a solicitar informações ao Ex.mo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores acerca do fato infra retratado, obviamente, após ouvida a Mesa, nos termos que doravante hei de expor.

O fato falado acima diz respeito à cidadã brasileira ANA AMÉLIA DOS SANTOS CUOCO, doravante denominada simplesmente de Cidadã, de 24 anos e filha de Lineu José de Moraes Cuoco, policial no Estado de São Paulo, que viajou para os Estados Unidos da América em um intercâmbio para aperfeiçoar o seu conhecimento na língua inglesa, bem como para almejar novos horizontes na profissão de jornalismo.

Chegando aos Estados Unidos, a mencionada Cidadã, para poder sobreviver e, ao mesmo tempo, poder estudar, aceitou trabalhar de babá na residência de uma família americana. ocorre que a dita Cidadã, no dia 07 de agosto de 2008, entrou em trabalho de parto quando estava na residência americana na qual trabalhava de babá e deu à luz a uma criança que veio a matar posteriormente em estado puerperal.

Ao ser encontrada pelos patrões americanos, imediatamente a Polícia foi acionada e a Cidadã, presa, acusada dos crimes de ocultação de cadáver e não

informação de morte. No entanto, após a realização da necropsia no corpo da criança, tendo sido constatada a dilatação pulmonar do nascituro (ou seja, tendo sido detectado que o bebê nascera com vida e tinha respirado), a Cidadã foi acusada de homicídio qualificado. Em virtude da nova qualificação do fato para homicídio qualificado, a fiança, que era relativamente módica, passou para estratosféricos US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), quantia absolutamente fora do alcance, tanto da Cidadã quanto de sua família no Brasil. Por isso, foi recolhida à prisão “Doughin County Prision” em Harrisburg na Pensilvânia, onde aguarda julgamento que a poderá levar, muito provavelmente, à pena capital.

Na prisão, a Cidadã foi visitada por representantes do Consulado Brasileiro, dentre os quais, um advogado. Obviamente, estes indagaram a Cidadã sobre o fato, ao que esta respondeu que nada se lembrava entre o início das atividades parturientes e o momento em que estava sendo levada presa pelos policiais americanos. Esse relato – possivelmente caracterizando o clássico “estado puerperal” – foi fundamental para que a família, no Brasil, desesperada, procurasse ajuda para saber se isto (o estado puerperal), de fato, seria possível.

Dentre as várias ajudas recebidas, a principal, quiçá, tenha sido a do Dr. Arnaldo Lombardi Júnior, médico na cidade de São Paulo e inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM sob o n. 46.578/SP, para quem, pelos relatos feitos pela Cidadã e recebidos pelo Consulado, o fato ocorreu em decorrência clássica do estado puerperal. A respeito, reproduzo parte do relato médico, tal como a mim passado pelo Dr. Carlos Falci, um dos outros que estão a prestar ajuda àquela Cidadã e à sua família:

“O estado puerperal tem início com o desbloqueio do tampão mucoso, em decorrência do sofrimento físico intenso completamente desamparado, exatamente como se verifica no caso em tela.

A parturiente transfere para o feto toda a frustração de sua condição de vida desassistida, apresentando depressão pós-parto imediato.

Exatamente o que se verifica no caso em tela a paciente Ana Santos Cuoco mostra sinais de ter perdido a noção do que é certo ou errado, de valores morais

socialmente aceitos, tudo em decorrência do parto que tornou-se uma experiência traumática, agonizante.

A violência (se é que ocorreu) contra o feto é resultado direto desta condição de insanidade temporária ocasionada pelo estado puerperal e que resulta em depressão pós-parto”.

Ora, como todos sabemos, Sr. Presidente, a caracterização do estado puerperal, entre nós, brasileiros, apesar de não justificar o crime (vale dizer, apesar de não fazer com que o fato deixe de ser crime), desclassifica-o para um outro delito, de proporção social e apenamento bem menor do que o de homicídio qualificado. Em outras palavras: o fato da mãe matar a criança a que deu à luz, além de homicídio simples, pode caracterizar o homicídio qualificado ou, pelo menos, o homicídio com pena agravada; no entanto, a mãe que mata o filho a que deu à luz em virtude do puerpério já tem o fato desqualificado de homicídio (em suas diversas formas) para infanticídio, crime cuja pena é bem menor, precisamente por estar circunstanciado pelo estado puerperal.

Por outro lado, é certo que o Brasil não possui qualquer tratado ou acordo bilateral com os Estados Unidos da América no sentido de permitir a extradição de brasileiros para que, no Brasil, os mesmos respondam segundo as leis brasileiras. Mas não é menos certo que o Brasil, em todos os casos em que é chamado pela comunidade internacional, inclusive, pelos Estados Unidos da América, a cooperar com a Justiça Penal Internacional, jamais manteve-se intransigente ou aquaterlado em suas posições. E o exemplo de ABADIA, pública e notoriamente conhecido, é apenas um dos exemplos que podem ser citados para que a República Federativa do Brasil já possa solicitar a reciprocidade aos Estados Unidos da América no caso ora em exame.

Em suma: estamos a observar que, primeiro, uma cidadã brasileira no exterior está sendo acusada de crime de homicídio qualificado que pode vir a levá-la à pena capital; segundo, o Consulado Brasileiro mais próximo entrevistou-a, tendo recebido informações que, em virtude da incomunicabilidade na qual fora lançada a Cidadã, são as únicas informações possíveis e disponíveis ao alcance do Estado Brasileiro; e terceiro, o fato pode ter sido cometido em decorrência do estado puerperal, que retira, como sabemos, da pessoa a plena capacidade penal cognitiva (capacidade de entender o

caráter ilícito do fato) e volitiva (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento) para a prática do fato. Diante disso, é salutar saber daquele Ministério:

- a) se a mencionada Cidadã ainda está sendo assistida pelo Consulado Brasileiro (??);
- b) quais as providências que o Consulado está tomando para a defesa judicial da Cidadã, em especial, se estão sendo tomadas as providências para que, ao crime cometido, seja aplicado instituto eventualmente similar ao nosso “infanticídio” (??);
- c) se é possível o Governo Brasileiro solicitar a extradição da Cidadã, por reciprocidade ao caso ABADIA, para que a mesma venha a responder pelo crime em território brasileiro (??);
- d) finalmente, se é possível ao Governo Brasileiro depositar em juízo o valor da fiança, se ainda for possível depositá-la, para que a Cidadã responda, na impossibilidade da extradição, em liberdade, bem como, nessa hipótese, se é possível ao Governo Brasileiro disponibilizar moradia condigna àquela Cidadã (??).

Tais são as perguntas que ora submeto à Vossa apreciação para que, se for o caso, sejam, por sua vez, encaminhadas ao Ex.mo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Brasília, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

**Deputado MÁRCIO FRANÇA**  
**PSB/SP**